DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5416/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9678/2019
PROTOCOLO	: 1994065
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO	: PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n 42/2019 e da formalização da Ata Registro de Preços n. 29/2019, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa compromitente Flávio Vasconcelos Alves e Castro – EPP, tendo como objeto o Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em locação de veículos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo.

A licitação e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Acórdão AC01-475/2021 (peça 39, fl. 543-555), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acompanho parcialmente o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e, voto no sentido de:
>
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 42/2019, realizado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa compromitente Flávio Vasconcelos Alves e Castro - EPP, tendo em vista ausência de justificativa plausível para a contratação de veículo de luxo, não envio da relação de veículos da frota existente; cláusulas restritivas: julgamento por lote e os seguros contratados são para uso particular do veículo, não havendo previsão de locação para terceiros nas apólices;
>
> II - declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 a regularidade da formalização da ata de registro de preços n. 29/2019, realizado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa compromitente Flávio Vasconcelos Alves e Castro – EPP;
>
> III - aplicar multa nos termos dispositivos do inciso I, deste voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 ao Sr. Paulo César Lima Silveira, inscrito no, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I deste voto;

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Paulo César Lima Silveira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 45, fl. 561-562;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 6140/2023 (peça 49, fl. 566-567), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 6140/2023 (peça 49, fl. 566-567), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9678/2019, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS, infligida ao Sr. Paulo César Lima Silveira, por meio do Acórdão 475/2021, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV